

A. I. N° - 089604.0002/04-2
AUTUADO - CAMACUÃ TRANSPORTES DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ANTÔNIO CORREIA DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 29.06.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0227/01-04

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Imputação admitida pelo sujeito passivo. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO RETIDO DE TERCEIROS, NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. Provado que no levantamento fiscal foram lançadas quantias superiores às efetivamente devidas. Refeitos os cálculos. A ação ordinária de compensação com pedido de antecipação de tutela a que se reporta o sujeito passivo não afeta o lançamento objeto do presente Auto de Infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 3/3/04, apura os seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, lançando-se imposto no valor de R\$ 237.944,78, com multa de 50%;
2. falta de recolhimento de ICMS retido [de terceiros], na condição de sujeito passivo por substituição, relativo a venda de combustíveis e lubrificantes realizadas para contribuintes localizados neste Estado, sendo lançado imposto no valor de R\$ 125.366,05, com multa de 150%.

O autuado apresentou defesa declarando inicialmente reconhecer o cometimento da 1^a infração. Quanto à 2^a, alega que as parcelas relativas a outubro de 2003, novembro de 2003 e janeiro de 2004 foram lançadas erroneamente, e as quantias corretas são de R\$ 29.219,45, R\$ 36.922,62 e R\$ 41.929,39, respectivamente. Fala de uma ação ordinária movida contra o Estado da Bahia em que pleiteia a compensação de dívidas recíprocas. Considera que, em face daquela ação, as multas de 50% e de 150% estipuladas neste Auto não são cabíveis.

O fiscal autuante prestou informação reconhecendo os erros apontados pela defesa.

VOTO

O sujeito passivo reconheceu o débito do 1º item do Auto de Infração. Apontou erros dos valores lançados no 2º item, e o fiscal concorda que, de fato, os valores devidos relativamente aos meses de outubro de 2003, novembro de 2003 e janeiro de 2004 são de R\$ 29.219,45, R\$ 36.922,62 e R\$ 41.929,39, respectivamente.

A ação ordinária de compensação com pedido de antecipação de tutela a que se reporta o sujeito passivo não afeta o lançamento objeto do presente Auto de Infração. Ou seja, a falta de pagamento de ICMS nos prazos regulamentares, com multa de 50%, e a falta de recolhimento aos

cofres públicos de tributos retidos de terceiros, com multa de 150%, não se encontram “sub judice”. Por conseguinte, este lançamento terá seu trâmite normal.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **089604.0002/04-2**, lavrado contra **CAMACUÃ TRANSPORTES DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 346.016,24**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 237.944,78 e de 150% sobre R\$ 108.071,46, previstas no art. 42, I, “a”, e V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de junho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA